



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 13/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro contra incêndio ou outro sinistro para os condomínios residenciais e comerciais localizados no município do Recife.”; pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2020, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto (PSB), nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar a obrigação da contratação de seguro contra incêndio ou outro sinistro para os condomínios residenciais e comerciais localizados no município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância de garantir a obrigatoriedade da contratação de seguro contra incêndio ou outro sinistro para os condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dessa forma, a matéria sinalizada pelo projeto de lei tem a finalidade de proteger e assegurar os condomínios residenciais e comerciais de que, se acontecer um incêndio ou outro sinistro, o seguro irá cobrir todos os danos causados.

Ademais, este serviço poderia ser considerado essencial, por resguardar os bens dos condomínios e garantir que o prejuízo gerado será o menor possível.

No projeto de lei estabelecem-se também as temáticas da Constituição Federal, no que tange o direito a regular as operações de seguros privados. Portanto, visando o desenvolvimento crítico e o aprendizado dos saberes jurídicos, o PLO em análise possui questão relevante.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Já a iniciativa parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR³** e no **art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a obrigatoriedade do município em fazer cumprir esta norma junto aos condomínios residenciais e comerciais, não caracteriza novos gastos ao executivo, visto que, o próprio texto do Código Civil brasileiro exige o cumprimento desta obrigação, em seu artigo 1.346:

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art 1.346º é obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.”

Outra citação está na Lei do condomínio, nº 4.591/64, em seu artigo 13º,

“ Art. 13º Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Portanto, o cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada, não trará novas despesas ao erário municipal, sendo de responsabilidade exclusiva dos condomínios a contratação do seguro.

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando as funções da Comissão temática de Finanças e Orçamento da Casa de José Mariano, a Proposição em análise não encontra óbice para sua aplicação no âmbito orçamentário. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO n.º 13/2020**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2020, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto (PSB).

É o parecer.

Recife, 20 de maio de 2021.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2020.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de maio de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente